



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prezado (a) Cidadão (ã),

Em atenção ao solicitado, no sentido de qual seria o ordenamento jurídico que viabiliza ou dá legalidade à revogação de uma Lei Complementar por uma Lei Ordinária, temos a informar o que segue:

Considerando as mais recentes decisões do STF, verifica-se que no topo da pirâmide que hierarquiza o ordenamento jurídico brasileiro está a Constituição Federal, as Emendas Constitucionais e os Tratados Internacionais que tratam de Direitos Humanos que passaram pelo procedimento de emendas constitucionais.

No segundo patamar estão situados os tratados internacionais de direitos humanos que não passaram pelo procedimento de emenda constitucional, pois, segundo o STF, atualmente, os mesmos, possuem *status* de norma supralegal, portanto, estão acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal.

No terceiro patamar situam-se as Leis Ordinárias, Leis Complementares, Leis Delegadas, Resoluções, Decretos Legislativos, Tratados Internacionais que não tratem de direitos humanos e, por fim, medidas provisórias. Na base da pirâmide constam ainda os Decretos, Portarias e demais atos infralegais.

Desta forma, se a lei ordinária tratar de matéria de lei complementar após a constituição de 1988, será inconstitucional. Se Lei Complementar tratar de assunto não reservado a ela, deve-se utilizar os critérios comuns de solução: lei posterior em face da anterior, lei especial em face da geral, etc. Pode a lei ordinária ser declarada inconstitucional por tratar de matéria reservada à lei complementar.

Pois bem, restando esclarecido que Leis Complementares não podem ser revogadas por leis ordinárias, passamos ao questionamento quanto a suposta revogação o artigo 300 e o 301 de competência da Lei Complementar Nº 014/1992 pela Lei Ordinária 4.819/2020.

Prezada, os artigos mencionados não foram revogados pela Lei 4.819/2020, vez que ambos, antes mesmo da aprovação da mencionada Lei Ordinária, foram declarados inconstitucionais pela Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG.ADI 1.0000.19.033251-0/000.P. 22/11/2019). Aliás, com uma simples



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

verificação da Lei Complementar 014/92 na página oficial do Município de Ubá, https://www.uba.mg.gov.br/arquivo/legislacao/lei-complementar_14_1992, é possível constatar tal informação. Veja:

valores do mercado de trabalho. [REVOGADO.](#)

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 300 – Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação de pessoal, para o exercício de função pública, nos casos de: [REVOGADO.](#)

I – substituição, durante o impedimento, por qualquer motivo, superior a 15 (quinze) dias, de titular de cargo público de provimento efetivo ou de ocupante de função pública. [Declarado Inconstitucional pelo TJMG.ADI 1.0000.19.033251-0/000.P. 22/11/2019 \(com efeitos a partir de 12 meses\).](#)

II – vacância de cargo público de provimento efetivo, até o seu definitivo provimento, quando não houver candidato aprovado em concurso público para o cargo, aguardando nomeação; [Declarado Inconstitucional pelo TJMG.ADI 1.0000.19.033251-0/000.P. 22/11/2019 \(com efeitos a partir de 12 meses\).](#)

III – exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por natureza e desempenho transitório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses previstas no Capítulo I deste Título.

§ 1º – Equipara-se à vacância, para efeito do inciso II deste artigo, a situação que decorra de cargo público de provimento efetivo criado e não provido.

§ 2º – A designação de que tratam os incisos I e II deste artigo somente se aplica nos casos de:

I – profissionais da área de saúde; [Declarado Inconstitucional pelo TJMG.ADI 1.0000.19.033251-0/000.P. 22/11/2019 \(com efeitos a partir de 12 meses\).](#)

II – professores, para regência de classes. [Declarado Inconstitucional pelo TJMG.ADI 1.0000.19.033251-0/000.P. 22/11/2019 \(com efeitos a partir de 12 meses\).](#)

§ 3º – A designação aqui prevista, far-se-á pela autoridade competente, por ato próprio que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa. [REVOGADO.](#)

§ 4º – a designação deverá recair naqueles que forem selecionados por meio de processo seletivo simplificado, precedido de ampla divulgação, segundo a ordem de classificação, resguardada a prioridade absoluta, no caso do inciso I do “Caput” deste artigo, daqueles que tenham sido aprovados em concurso público para o cargo, ainda não nomeados, observados a ordem de classificação e o tempo de validade do concurso. [REVOGADO.](#)

§ 5º – A dispensa do ocupante de função pública, designado em conformidade com este artigo, dar-se-á, automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes das ocorrências desses pressupostos. [REVOGADO.](#)

§ 6º – Quando da dispensa, o ocupante da função pública de que trata este artigo fará jus, proporcionalmente, a férias e décimo terceiro salário. [\(*\) Ver Portaria n.º 3.006, de 13-03-94, que contém as instruções para aplicação do Art. 300. REVOGADO.](#)

Art. 301 – A denominação e a remuneração da função pública de que trata o artigo anterior serão: [REVOGADO.](#)

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo anterior, aquelas fixadas para os respectivos cargos; [REVOGADO.](#)

II – na hipótese do inciso III do artigo anterior, aquelas praticadas no mercado de trabalho. [REVOGADO.](#)

Por fim, acreditando ter restado esclarecido os questionamentos apresentados, aproveitamos a oportunidade para destacar que a Câmara Municipal de Ubá está atenta em observar os princípios éticos, a legalidade e os interesses públicos, evitando qualquer situação que possa configurar ilegalidades, inconstitucionalidades, conflito de interesses ou comprometer a confiança no serviço público.